



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

Objeto: Pensão  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Entidade: Paraíba Previdência – PBprev  
Interessada: Maria Elza Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00019/11**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **02434/10**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev informe se a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária da pensão em tela.

Art. 2º - INFORMAR que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011**

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Elza Soares, beneficiária de ex-servidor falecido.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 27, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, quando da publicação do ato, com 60 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Edson Vitorino Nepomuceno, Agente Administrativo, falecido em 10 de novembro de 2007; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de maio de 2008; e d) a fundamentação dos atos foi o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em sua análise, a Auditoria atesta que os cálculos mostram-se regulares, com todas as parcelas integrantes da aposentadoria inseridas no bojo da pensão. No entanto, o benefício concedido pela PBprev obedece ao percentual estabelecido pela justiça para a pensionista alimentar Sra. Maria Elza Soares (20%), em dissonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, Processo TC 07619/05 atualmente em fase de recurso de reconsideração. A Auditoria sugere então o encaminhamento dos autos ao Ministério Público tendo em vista que foi aquele *Parquet* que entrou com o recurso contra a decisão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

A documentação contida no presente processo apresenta apenas a Sra. Maria Elza Soares, ex-esposa do falecido como beneficiária da pensão. A pensão por morte a ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia não se encontra contemplada na Constituição Federal, nem tão pouco na Lei Nº 7.517/03, que instituiu o sistema de previdência dos servidores públicos do Estado. Entretanto, esta Corte de Contas já emitiu entendimento, através do Acórdão APL TC 01164/10, relativo ao Processo TC Nº 3021/08, no sentido de que o rateio do benefício deve ser em partes iguais entre os pensionistas, considerando entre estes o ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia. Por outro lado, consta dos autos, fls. 03, a Certidão de Óbito com a seguinte informação: "O falecido era divorciado, de cujo consórcio já dissolvido deixa dois filhos maiores de idade. E vivia maritalmente há 17 (dezesete) anos com a declarante, Josefa Odilon Trajano, de cuja união ora dissolvida, não deixou filhos...". O Relator entende, portanto, necessária manifestação da PBprev visando ao esclarecimento se a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária da pensão em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev informe se a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária da pensão em tela;
- 2) INFORME que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator